AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880792 - SP (2020/0152349-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	ARTHUR LIMA GUEDES - DF018073 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632 EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202 ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861 GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA - DF048370
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REIDI. COABILITAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 7°, § 1°, DO DECRETO 6.144/2007. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 932 do Código de Processo Civil (CPC) e a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizam o ministro relator (i) a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; e (ii) a negar ou dar provimento a recurso quando houver entendimento dominante sobre a matéria. Ademais, o julgamento do recurso em questão pelo colegiado afasta a eventual afronta ao princípio da colegialidade.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA46203516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/03/2025 18:58:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: b429d926-edcf-4ebe-907a-b36ee022b2ae

4. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, autônoma, e infraconstitucional e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não é interposto. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Entendimento diverso a respeito do enquadramento do contrato no conceito de coabilitação para reconhecimento do direito ao regime especial do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA46203516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/03/2025 18:58:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: b429d926-edcf-4ebe-907a-b36ee022b2ae

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880792 - SP (2020/0152349-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	ARTHUR LIMA GUEDES - DF018073 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632 EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202 ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861 GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA - DF048370
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REIDI. COABILITAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 7°, § 1°, DO DECRETO 6.144/2007. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 932 do Código de Processo Civil (CPC) e a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizam o ministro relator (i) a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; e (ii) a negar ou dar provimento a recurso quando houver entendimento dominante sobre a matéria. Ademais, o julgamento do recurso em questão pelo colegiado afasta a eventual afronta ao princípio da colegialidade.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA45870958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:14
Código de Controle do Documento: d7419b2b-b9a3-40cf-87d1-84e9d1b4ac1b

4. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, autônoma, e infraconstitucional e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não é interposto. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Entendimento diverso a respeito do enquadramento do contrato no conceito de coabilitação para reconhecimento do direito ao regime especial do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA da decisão de minha relatoria de fls. 959/964.

A parte agravante alega que não há jurisprudência dominante sobre a controvérsia dos autos, qual seja, a ilegalidade das restrições impostas pelo Decreto 6.144/2007 na regulamentação da coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), previsto na Lei 11.488/2007, de modo que o julgamento monocrático da apelação sem a realização de sustentação oral causou prejuízo à sua defesa e violou o disposto no art. 932 do Código de Processo Civil.

Argumenta que é inaplicável ao caso dos autos o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), pois a tese de que o Decreto 6.177/1991 extrapolou o poder regulamentar, impondo condições não previstas na Lei 11.488/2007, foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Acrescenta que apresentou impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, inclusive quanto à vedação ao Poder Judiciário de se sobrepor à legislação e à administração pública para a concessão de benefícios fiscais, o que afasta a Súmula 283 do STF.

Destaca que o acórdão de apelação não se baseou em fundamento constitucional autônomo não combatido pelo recurso cabível, não incidindo na hipótese o veto da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso

Documento eletrônico VDA45870958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:14
Código de Controle do Documento: d7419b2b-b9a3-40cf-87d1-84e9d1b4ac1b

pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 986).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Em relação à alegada violação ao art. 932 do Código de Processo Civil (CPC), anoto que esse dispositivo e a Súmula 568/STJ autorizam o ministro relator (i) a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; e (ii) a negar ou dar provimento a recurso quando houver entendimento dominante sobre a matéria.

Ademais, o julgamento do recurso em questão pelo colegiado afasta a eventual afronta ao princípio da colegialidade.

Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃOS COLACIONADOS PROFERIDOS NO MESMO SENTIDO - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Não há nulidade no julgamento monocrático dos embargos de divergência, porquanto "a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp n. 1.581.224/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 30/6/2021).
>
> [...]
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.889.804/BA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> 1. Não há violação do art. 932, IV, do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência desta Corte. Eventual violação do devido processo legal fica suprida com a apreciação do agravo interno pelo colegiado.
>
> [...]
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no PUIL n. 1.316/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Verifico que o art. 610 do Código Civil e a tese de que o Decreto 6.177/1991

Documento eletrônico VDA45870958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:14
Código de Controle do Documento: d7419b2b-b9a3-40cf-87d1-84e9d1b4ac1b

teria extrapolado o poder regulamentar, impondo condições não previstas na Lei 11.488/2007, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão das questões de direito controvertidas.

Registro que o acórdão recorrido se concentrou em discutir a regulamentação do REIDI pelo Decreto 6.144/2007 e a interpretação restritiva das normas tributárias, e não abordou especificamente o conceito de empreitada ou a aplicação do art. 610 do Código Civil, que trata da possibilidade de o empreiteiro contribuir para a obra com trabalho e materiais, tampouco os limites do poder regulamentar.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial porque não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidem no presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do CPC, o que não foi feito no caso dos autos.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência (fls. 872/873):

> A Lei n° 11.488/07 expressamente determinou que a regulamentação da coabilitação ao REIDI fosse feita pelo Poder Executivo, o que se deu com a expedição do Decreto n° 6.144/07 que, por sua vez, foi igualmente expresso ao restringir a possibilidade de coabilitação.
>
> De acordo com o art. 7°, § 1°, do referido decreto, "a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado..." (destaquei).
>
> Na singularidade, como reconhecido pela impetrante, ora agravante, o contrato por ela celebrado com a Concessionária JANAÚBA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S. A., habilitada no REIDI, é de empreitada mista,

Documento eletrônico VDA45870958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:14
Código de Controle do Documento: d7419b2b-b9a3-40cf-87d1-84e9d1b4ac1b

envolvendo além da execução da obra, também o fornecimento dos bens e materiais necessários.

É certo que para a concessão da benesse pleiteada, não cabe interpretação extensiva para afastar limitação prevista na legislação, visto que as hipóteses de suspensão ou exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literal e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do Código Tributário Nacional.

Deveras, não cabe ao Judiciário se sobrepor à legislação e à Administração Pública para conceder benefícios fiscais - no caso, renúncia fiscal - por aquelas incogitado (RE 984419 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017 - ARE 1012040 ED-segundos-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-251 DIVULG 31-10-2017 PUBLIC 06-11-2017 - RE 1010977 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017- RE 744520 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017- RE 1009816 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017 - RE 606171 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO D Je-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017).

O que pretende a impetrante é que o Judiciário usurpe a competência da RFB, nulificando exigências que têm lastro na legislação, o que não pode ocorrer.

No caso em questão, o Tribunal de origem decidiu que "*não cabe ao Judiciário se sobrepor à legislação e à Administração Pública para conceder benefícios fiscais – no caso, renúncia fiscal – por aquelas incogitado*".

A peça recursal, todavia, não se insurge contra aquele fundamento, limitando-se a afirmar que o Decreto 6.144/2007 impôs condição não prevista em lei.

Incide neste caso, também por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ademais, o acórdão recorrido se baseia em precedentes do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário conceder benefícios fiscais não previstos em lei.

Como se vê, há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não foi interposto recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que impede o conhecimento do recurso nos termos do entendimento consolidado na

Documento eletrônico VDA45870958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:14
Código de Controle do Documento: d7419b2b-b9a3-40cf-87d1-84e9d1b4ac1b

Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça:

> É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Não é o caso de aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil uma vez que a incidência da regra pertinente ao *princípio da fungibilidade* é devida quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza *exclusivamente constitucional*.

Em relação ao presente caso, como visto, o acórdão tem dupla fundamentação – constitucional e infraconstitucional –, sendo necessária a interposição de dois recursos distintos de natureza extraordinária (recurso especial e recurso extraordinário).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ARTS. 196, 226, 227 E 229 DA CF/1988. PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. A controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional e infraconstitucional, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário, motivo pelo qual incide no caso a Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
>
> 2. **A regra do art. 1.032 do CPC/2015, pertinente ao princípio da fungibilidade, incide apenas quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, o que não é o caso dos autos**. Precedentes.
>
> 3. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 1.644.269/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 7/8/2020 – sem destaques no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA.
>
> [...]
>
> 3. **Apesar de o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prever a aplicação do princípio da fungibilidade ao apelo nobre que versar sobre questão constitucional, tal aplicação está condicionada à hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível, sendo certo que, no caso dos autos, além da inexistência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de fundamento constitucional, sequer foi apontada contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar em aplicação do princípio antes referid**o.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.651.768/PR, relator Ministro Gurgel de Faria,

Documento eletrônico VDA45870958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:14
Código de Controle do Documento: d7419b2b-b9a3-40cf-87d1-84e9d1b4ac1b

Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 24/5/2019 – sem destaques no original.)

Registro, ainda, que o Tribunal de origem apreciou o contrato celebrado pela parte recorrente para concluir que não se enquadrava no conceito de coabilitação para reconhecimento do direito ao regime especial do REIDI.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incidem no presente caso as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo as quais, respectivamente, "*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*" e "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Em caso análogo, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COABITAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. REGIME ESPECIAL DO REIDI. SEGURANÇA DENEGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> [...]
>
> VI - A decisão proferida pelo Tribunal de origem, sobre a desqualificação da empresa recorrente como sendo apta ao benefício fiscal almejado, vai ao encontro da jurisprudência do STJ. Confiram-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.343.527/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 3/12/2019 e AgInt no REsp 1.698.995/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 20/9/2018.
>
> VII - Ao analisar o objeto social da empresa, o acórdão concluiu por não a considerar empresa co-habilitada, e infirmar que tal entendimento exigiria o reexame de elementos fático-probatórios do processo, providência esta que se encontra vedada no âmbito estreito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ (AREsp 1.387.217/SP, 14/11/2018; AREsp 1.059.369/SP, 26/04/2017; Ag 1.185.179/SC, 28/10/2009.)
>
> VIII - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.772.364/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45870958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:14
Código de Controle do Documento: d7419b2b-b9a3-40cf-87d1-84e9d1b4ac1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.880.792 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0152349-4

Número de Origem:
50252052720184036100

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA
ADVOGADOS	ARTHUR LIMA GUEDES - DF018073
	RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
	EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
	ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
	GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA - DF048370
RECORRIDO	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA
ADVOGADOS	ARTHUR LIMA GUEDES - DF018073
	RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
	EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
	ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861

Documento eletrônico VDA46178061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:23
Código de Controle do Documento: 11f6bc4e-3101-47a8-863a-ad66879ade5c

GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA - DF048370

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:23
Código de Controle do Documento: 11f6bc4e-3101-47a8-863a-ad66879ade5c